

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 3.975, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para criminalizar o uso de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo por presos ou internos em estabelecimentos prisionais, além de agravar a pena prevista no art. 349-A do Código Penal.

Autor: Deputado Nelson Barbudo

Relator: Deputado Sargento Fahur

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança pública, à política e órgãos institucionais, o combate ao crime organizado, contrabando, armas de fogo, sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, conforme disposto no inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.975, de 2024, de autoria do nobre Deputado Nelson Barbudo, tem como objetivo criminalizar o uso, posse ou porte de telefones celulares ou dispositivos análogos por internos em estabelecimentos prisionais. A proposta também agrava a pena prevista para o crime de



facilitação de entrada de aparelhos telefônicos nos presídios, alterando o art. 349-A do Código Penal.

Na justificativa, o autor argumenta que a utilização de tais dispositivos por internos contribui para a perpetuação de atividades criminosas, como golpes contra a população e a coordenação de facções criminosas. Ressalta-se que a legislação atual trata o tema apenas como uma falta disciplinar grave, o que é insuficiente para coibir a prática.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 210, de 2025, de autoria do ilustre Coronel Assis, que, em sentido similar, propõe a majoração das penas previstas nos artigos 349-A e 319-A do Código Penal para reclusão de 2 a 4 anos e multa, e de 3 a 6 anos e multa, respectivamente. A proposta busca desestimular o crime de ingresso de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional. O autor justifica que o ingresso de dispositivos de comunicação em estabelecimentos penais fortalece o crime organizado, provocando efeitos devastadores no tecido social.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado novamente relator da matéria nesta Comissão, em 26/11/2024, apresentado o relatório em 09/12/2024, sendo esse devolvido em 19/02/2025 para apreciação do projeto apensado. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Acerca do mérito, cumprimos o ilustre autor e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto.

Nesse norte, se faz necessário salientar que as proposições são meritórias e louváveis, buscam enfrentar um problema crítico no sistema prisional brasileiro: O ingresso e o uso de telefones celulares dentro de presídios, que traz impactos diretos e extremamente prejudiciais para a segurança pública e a sociedade em geral.

Ademais, a presença de telefones celulares nos presídios representa uma das mais graves falhas do sistema penitenciário brasileiro. Longe de ser uma mera questão administrativa penitenciária, torna-se um instrumento que perpetua o poder das facções criminosas atuando como um poderoso instrumento de manutenção do poder das facções criminosas, contribuindo diretamente para o aumento da insegurança e da vulnerabilidade da população.

Portanto, a proposta principal, ao criminalizar essa conduta e impor reprimenda penal maior e adequada a esse tipo de conduta representa um importante fortalecimento no combate ao crime organizado dentro e fora dos presídios, uma vez que essa prática permite que presos mantenham o controle de suas atividades ilícitas fora das grades, convertendo o sistema penitenciário em um verdadeiro "escritório" para o crime organizado onde facções criminosas utilizam celulares para coordenar ações criminosas e ordenar execuções. Além disso, possibilita ainda que golpes financeiros sejam aplicados por meio de ligações e mensagens, em que muitos cidadãos se tornam vítimas indefesas de esquemas que, em alguns casos, comprometem até mesmo economias de uma vida inteira.



Nesse contexto, o projeto de lei apensado representa também um avanço significativo no fortalecimento da segurança pública e no aprimoramento do controle estatal sobre o sistema prisional. Ao endurecer a pena para o ingresso de celulares nas unidades prisionais — hoje claramente desproporcional diante da gravidade dessa conduta — a proposta reconhece a gravidade do risco que esses aparelhos representam. A comunicação ilícita entre internos e o mundo externo alimenta o planejamento de fugas, a execução de crimes e o fortalecimento das organizações criminosas. Ao prever uma sanção mais severa e compatível com os impactos gerados, a medida demonstra a presença firme e ativa do Estado na repressão ao crime organizado, contribuindo para a proteção da sociedade dentro e fora dos presídios.

Por fim, a equiparação das penas previstas nos artigos 319-A e 349-A do Código Penal mostra-se plenamente justificada diante da gravidade e da similaridade das condutas tipificadas. Além de reforçar a coerência normativa, reconhece que tanto a omissão do agente público quanto a ação do terceiro representam condutas de igual reprovabilidade e potencial lesivo, merecendo resposta penal proporcional e isonômica.

Nestes termos, conclui-se que as propostas são extremamente meritórias e respeitam os princípios constitucionais, atendendo aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, fortalece a segurança pública ao combater de maneira mais eficiente o crime organizado.

Face ao exposto, nosso voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº3.975, de 2024 e nº 210 de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2025.

Deputado SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 3.975, DE 2024

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Art. 2º O art. 319-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (NR)

Art. 3º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, seus componentes ou acessórios, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

“Art. 349-B Utilizar, possuir ou portar telefone celular ou qualquer dispositivo de comunicação análogo em estabelecimento prisional ou de internação.”

Pena– reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)



§ 1º A pena será aumentada de um terço se o agente utilizar o dispositivo para a prática de crime ou para comunicação com integrantes de organização criminosa. (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50. Constituem faltas graves:

“VII – o uso, a posse ou o porte de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo, conforme definido no art. 349-B do Código Penal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator

